



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 27333

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 267-79.2012.6.24.0064 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 64ª ZONA ELEITORAL – GASPAR

Relator: Juiz **Eládio Torret Rocha**

Recorrentes: Coligação “Mais Por Gaspar” (PPS/DEM), Democratas (DEM), Partido Popular Socialista (PPS) e Adilson Luis Schmitt

Recorridos: Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps Rosa

- ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – DEFERIMENTO – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE EXISTÊNCIA DE LISTISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO – REJEIÇÃO – DECISÃO DE REJEIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROFERIDA EM PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGANDO PROCEDENTE AÇÃO POPULAR – ALEGADA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, “G” E “H”) – AUSÊNCIA DE ÓBICE À ELEGIBILIDADE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR AS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO – INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ADMINISTRATIVA ABUSIVA COM FINALIDADE ELEITORAL – DESPROVIMENTO.

1. A decisão de rejeição do Tribunal de Contas do Estado proferida em procedimento de tomada de contas especial não tem o condão de gerar inelegibilidade quando referente ao exercício do cargo de prefeito, salvo no que diz respeito a irregularidades apuradas em convênio firmado pelo município no qual há repasse de verba estadual ou federal (Precedente: TSE, AgR-RO n. 462.727, de 08.02.2011, Min. Marcelo Ribeiro).

2. A condenação em ação popular não implica na ocorrência da inelegibilidade descrita na alínea “g” do inciso i do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 quando a decisão não reconhece a ocorrência de “*abuso do poder econômico ou político*” com finalidade eleitoral (Precedente: AgR-REspe n. 30.441, de 13.11.2008, Min. Joaquim Barbosa).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 05 de setembro de 2012.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 267-79.2012.6.24.0064 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 64ª ZONA ELEITORAL – GASPAR

RELATÓRIO

Cuido de recurso interposto pela Coligação “Mais Por Gaspar” (PPS/DEM), pelo Democratas (DEM), pelo Partido Popular Socialista (PPS) e por Adilson Luis Schmitt contra a decisão proferida pelo Juiz da 64ª Zona Eleitoral que, rejeitando a impugnação por eles apresentadas, deferiu o pedido de registro de candidatura de Pedro Celso Zuchi ao cargo de prefeito do Município de Gaspar e, por conseguinte, da chapa majoritária composta com Mariluci Deschamps Rosa (fls. 312/316).

O recorrente alega, em síntese, que: **a)** os partidos tem legitimidade para isoladamente impugnar o registro de candidatura; **b)** ser inegável “a existência de litisconsórcio necessário entre candidatura do recorrido a prefeito e da candidatura a vice prefeita, de maneira que uma candidatura desta apenas será juridicamente possível com a outra”, razão pela qual Mariluci Deschamps Rosa deve ser mantida no pólo passivo da demanda; **c)** “o que se busca é a inelegibilidade do Recorrido, uma vez que este foi condenado em ação de tomada de contas, assim estar-se diante de processo que aprecia especificamente atos praticados na gestão da coisa pública de forma a concorrer, tanto para o controle administrativo, quanto para a recomposição dos danos causados ao Erário”, pelo que “não há qualquer julgamento político a ser feito no âmbito da Tomadas de Contas Especial, sendo despicienda a apreciação pelo Legislativo Municipal como quer o Juiz Eleitoral da 64ª Zona Eleitoral do Estado de Santa Catarina, o qual repise-se, somente é cabível para as contas anuais prestadas pelo Chefe do Executivo”; **d)** “restou devidamente provada a existência de um processo de prestação de contas; a detecção de irregularidade insanável; e decisão irrecorrível de órgão competente para julgá-las”, o que torna o recorrido “com supedâneo no art. 1º, inciso I, alínea “g” e “h”, da Lei Complementar n. 64/90”; **e)** “não resta a menor sombra de dúvidas que o impugnado foi julgado por órgão colegiado por visível pagamento superfaturado e como o direcionamento da licitação, em evidente fraude, fato este que demonstra, incontestavelmente, o prejuízo financeiro aos cofres do Município de Gaspar, sendo que tais condutas são crimes contra a administração pública e estão tipificados nos artigos 90 e/ou 96, V, da Lei n. 8.666/93”; **f)** “exigir que a condenação seja derivado de ação civil pública e não de ação popular, é estar em total afronta ao espírito da Lei da Ficha Limpa, esta que em momento algum busca condenar o mau administrador, mas tão somente impedi-lo de concorrer a cargos eletivos”; **g)** o recorrido é parte em muitas outras ações, as quais demonstram que “não teve um só deslize em sua vida pública”. Requer o provimento, a fim de indeferir o registro de candidatura do recorrido (fls. 320/347).

O recurso foi respondido (fls. 357/369).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou “pelo conhecimento do apelo e ratificação da legitimidade dos partidos políticos recorrentes – integrantes da Coligação ‘Mais Por Gaspar’ (PPS/DEM) – para propor em conjunto impugnação ao registro de candidatura do Prefeito da Coligação adversária, nos termos acima assinalados; pugna, outrossim, pela manutenção da sentença apelada que excluiu a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 267-79.2012.6.24.0064 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 64ª ZONA ELEITORAL – GASPAR

candidata a Vice-Prefeita pela Coligação 'Pra Gaspar Seguir em Frente' (PRB/PDT/PT/PCdoB) do pólo passivo da presente demanda, nos termos anteriormente alinhavados; quanto ao mérito propriamente dito, manifesta-se pelo provimento do recurso, conforme acima consignado, decretando-se o indeferimento do registro de candidatura do candidato apelado" (fls. 373/398).

V O T O

O SENHOR JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA (Relator):

1. Sr. Presidente, porque manejado a tempo e modo, conheço do recurso.

2. Rejeito, preliminarmente, a alegação de que o DEM e o PPS teriam legitimidade para, isoladamente, impugnar o registro de candidatura dos recorridos, eis que, a teor do que dispõe o § 4º do art. 6 da Lei n. 9.504/1997, *"o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos"*.

Nesse sentido, os seguintes julgados: TRESO, Ac. n. 26.798, de 13.08.2012, Juiz Julio Schattschneider; e n. 27.146, de 27.08.2012, Juiz Nelson Maia Peixoto.

Também não merece acolhimento a prefacial de que a candidata ao cargo de vice-prefeito, Mariluci Deschamps Rosa, deveria compor o polo passivo por ser litisconsorte passivo necessário.

A questão já foi examinada em diversos julgados deste Tribunal, nos quais restou assentada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de *"que, na fase do registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice-prefeito"* (TSE, REspe n. 36.974, de 10.06.2010, Min. Arnaldo Versiani).

No que se refere ao mérito, a pretensão recursal tem como causa de pedir a tese de que o recorrido Pedro Celso Zuchi incide nas inelegibilidades previstas no art. 1º, I, "g" e "h", da Lei Complementar n. 64/1990, com a nova redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, nestes termos:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 267-79.2012.6.24.0064 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 64ª ZONA ELEITORAL – GASPAR

data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;”

No intuito de corroborar o alegado, os recorrentes invocam decisão do Tribunal de Contas proferida em procedimento de tomada de contas especial – instaurado a partir de *“denúncia acerca de promoção pessoal do Prefeito em publicidade oficial do Município realizada em 2009”* – que julgou irregulares, com imputação de débito, as contas do recorrido. Transcrevo a ementa da decisão:

“1. Processo nº: TCE-09/00564342

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo nº DEN-09/00564342 – Denúncia acerca de promoção pessoal do Prefeito em publicidade oficial do Município realizada em 2009

3. Interessado: Acácio Schmitt

Responsável: Pedro Celso Zuchi

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão nº: 792/2010

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente à irregularidade praticada no âmbito da Prefeitura Municipal de Gaspar no exercício de 2009.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 95 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 3322/2010;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea “c”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, e condenar o Responsável – Sr. Pedro Celso Zuchi – Prefeito Municipal de Gaspar, CPF n. 181.649.359-72, ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face da sua promoção pessoal na revista Guia Gaspar, mediante utilização de recursos públicos, em descumprimento ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal (item II.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 267-79.2012.6.24.0064 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 64ª ZONA ELEITORAL – GASPAR

(arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 3322/2010, ao Denunciante no Processo n. DEN-09/00564342 e ao Sr. Pedro Celso Zuchi – Prefeito Municipal de Gaspar.

7. Ata nº: 74/2010

8. Data da Sessão: 22/11/2010”.

Veio aos autos, ainda, cópia do acórdão da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça prolatado em 20.07.2012, com o seguinte dispositivo: “a) por maioria, rejeitar a tese, levantada ex officio pelo Exmo. Sr. Des. Newton Trisotto, o qual ficou vencido neste ponto, no sentido de que o processo seja anulado desde a sentença para que se apure na origem a existência ou não do dano; b) à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido inaugural e condenar os réus, solidariamente, a ressarcir o erário público na forma declinada no voto do relator, vencido no tema o Exmo. Sr. Des. Newton Trisotto, que votou no sentido da rejeição da pretensão do autor; e c) à unanimidade, condenar os réus a arcar com custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais)” (fls. 269/279).

Referida decisão está assim ementada:

“AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO RESULTANTE NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO, COM OPÇÃO FINAL DE COMPRA, DE CAMINHÃO-PIPA. DISSIMULAÇÃO DE COMPRA E VENDA FINANCIADA. PRESTAÇÕES EM VALORES RESULTANTES DA INCIDÊNCIA DE TAXAS DE JUROS MUITO SUPERIORES ÀS PRATICADAS NO MERCADO. ILEGALIDADE E LESIVIDADE FLAGRANTES. RECURSO PROVIDO” (Apelação Cível n. 2010.002926-9, de Gaspar).

Diante desses dois julgamentos, tenho que não merece reforma a conclusão judicial pelo deferimento do registro, já que ausente óbice a elegibilidade do recorrido.

Com efeito, a propósito da inelegibilidade por rejeição de contas, este Tribunal, acompanhando jurisprudência assente da Corte Superior Eleitoral, firmou o posicionamento de que a decisão proferida em tomada de contas especial não tem o condão de gerar inelegibilidade quando referente ao exercício do cargo de prefeito, a teor dos seguintes julgados:

“- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO – DEFERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – ALEGADA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, “G”) -



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 267-79.2012.6.24.0064 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 64ª ZONA ELEITORAL – GASPAR

NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE À ELEGIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR AS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO - DESPROVIMENTO.

“A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar” (TSE. AgR. RO n. 462727, de 8.2.2011, Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)” (TRESC, Ac. n. 27.157, de 27.08.2012, de minha relatoria).

Em igual sentido: Acórdão TRESC n. 27.268, de 03.09.2012, Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira; n. 27.272, de 03.09.2012, Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha.

Com efeito, diversamente do que alegado, no âmbito municipal, a atribuição fiscalizatória do Tribunal de Contas – do Estado ou do Município, se houver – sobre as contas do prefeito restringe-se à emissão de parecer prévio, competindo, então, à Câmara de Vereadores proceder ao respectivo julgamento, consoante dispõe o art. 31 da Constituição da República:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal” (grifei)

Ressalto que, embora respeitável, não exsurge juridicamente plausível a interpretação defendida pelo recorrente no sentido de que a competência para o julgamento se estabelece conforme a espécie das contas prestadas pelo prefeito. Ou seja: se forem contas anuais, a decisão caberia ao Legislativo e, no caso de prestação de contas como ordenador de despesa, a decisão seria de atribuição do Tribunal de Contas.

E isso porque a Constituição da República assenta para os municípios regra particular em seu art. 31, a estabelecer a competência fiscalizatória do Poder Legislativo e a atuação coadjuvante do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio.

Também porque, conforme o art. 71, II, da Constituição da República – e o simétrico art. 1º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado –, a

47



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 267-79.2012.6.24.0064 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 64ª ZONA ELEITORAL – GASPAR

competência do Tribunal de Contas para julgamento das contas dos ordenadores de despesas somente se dá quando não se tratar do chefe do poder executivo.

Consigno, então, como ponto fundamental, a competência da Câmara de Vereadores para julgar, no caso, as contas prestadas pelo prefeito, sejam contas de gestão, sejam decorrentes de atividade de ordenador de despesas.

A única exceção à regra diz respeito à prestação de contas decorrente de convênio firmado pelo município no qual há repasse de verba estadual ou federal, pois, nessas hipóteses, a competência para julgamento será respectivamente do Tribunal de Contas do Estado ou da União. E isso porque, nessas circunstâncias, a natureza do recurso transcende ao âmbito municipal afeto ao exame fiscalizatório da Câmara de Vereadores.

Cito, ainda, no mesmo diapasão, outros julgados do Tribunal Superior Eleitoral para sustentar a consolidação da matéria no âmbito dessa Corte:

“Eleições 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Inelegibilidade por rejeição de contas (art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90). Não caracterização. Ex-prefeito municipal. **À exceção de contas relativas a convênios, a desaprovação das contas de prefeito pelo Tribunal de Contas não atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90, mesmo após a vigência da Lei Complementar n. 135/2010.** Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (AgR. Ro n. 417602, de 3.2.2011, Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha - grifei).

“CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - CONTAS. As contas do Chefe do Poder Executivo municipal, **pouco importando se ligadas a balanço final do exercício ou a contratos**, hão de ser apreciadas pela Câmara de Vereadores. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 132747, da minha relatoria, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1313, Relator Ministro Caputo Bastos, e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32290, Relator Ministro Marcelo Ribeiro.”

[...]

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 396041, de 13.4.2011, Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - grifei).

No que se refere, de outro lado, ao juízo de procedência da ação popular proposta contra o recorrido, a decisão colegiada concluiu que o contrato de locação de caminhão-pipa firmado pelo Município de Gaspar com a empresa Embrascol Comércio e Serviços Ltda. afrontou “os princípios da eficiência e da economicidade, previstos nos arts. 37 e 70 da Carta Magna”, eis que “o valor total da locação, de R\$ 251.669, 40 (duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), extrapola em muito ‘o valor venal’ do veículo, de R\$ 57.358,00 (cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais), o qual consta do extrato emitido pelo Detran do Estado de Goiás, mesmo se somado ao valor do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 267-79.2012.6.24.0064 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 64ª ZONA ELEITORAL – GASPAR

reservatório de água, do seguro e de outras despesas imputáveis ao proprietário”
(Excerto do voto do Desembargador Jorge Luiz de Borba).

Embora bastante reprovável a conduta administrativa do recorrido, a condenação a ele imposta não tipifica qualquer causa de inelegibilidade.

Nesse sentido, não se enquadra na alínea “h” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 porque ausente decisão reconhecendo a ocorrência de “*abuso do poder econômico ou político*” com finalidade eleitoral, requisito indispensável para configuração do óbice à elegibilidade na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a saber:

“ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Ex-prefeito. Parecer prévio do TCE desfavorável. Ausência de apreciação das contas pela Câmara de Vereadores. Impossibilidade de condenações sem trânsito em julgado impedirem o registro de candidatura (STF, ADPF 144/DF). Condenação por improbidade administrativa não gera, por si só, inelegibilidade.

A improbidade administrativa que gera inelegibilidade nos termos da alínea h requer que a conduta reprovada tenha finalidade eleitoral. Inelegibilidades do art. 1º, I, alíneas g e h, da Lei Complementar no 64/90 não caracterizadas. Manutenção do acórdão da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Registro deferido. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgR-REspe n. 30441, de 13.11.2008, Min. Joaquim Barbosa).

Mesma conclusão externou o Procurador Regional Eleitoral ao afirmar o que segue:

“Quanto às demais inelegibilidades invocadas pela Coligação apelante, verifica-se que estas não se enquadram nas respectivas hipóteses previstas na LC n. 64/1990, seja por dizerem respeito a decisões de 1º grau, seja por não estarem, apesar de proferidas por órgãos colegiados, elencadas nas apontadas hipóteses, tais quais as ações populares indicadas pela referida Coligação” (fl. 398).

A questão, ademais, foi bem dirimida pelo Magistrado, o qual consignou na sentença:

“Como já explanado, o abuso de poder econômico requer conduta ativa ou omissiva que conduza, em potencialidade, ao desequilíbrio entre os candidatos concorrentes ao pleito eleitoral, pelo uso indevido do cargo público ou função pública.

A intenção, em sentido mais estrito, é obtenção de votos, de tal sorte que atinja o maior número de votantes e, portanto, logre êxito no pleito eleitoral. Da análise da decisão mencionada e demais documentos acostados, não há como retirar a ilação de que o direcionamento do procedimento licitatório teria sido realizado com o objetivo de obtenção de votos, pois não se vislumbra, na



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 267-79.2012.6.24.0064 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 64ª ZONA ELEITORAL – GASPAR

conduta do impugnado, enquanto administrador público, a capacidade de ter atingindo o maior número de cidadãos.

Paralelamente, verifica-se que o contrato teria sido firmado durante a gestão do impugnado, ou seja, no período de 2001/2004, e não 2003/2006, conforme disposto pelos impugnantes à fl. 31 dos autos, uma vez que as eleições municipais que abrangeriam o período indicado pela celebração do contrato ocorreram em 2000, com posse dos eleitos em 2001, conforme consulta ao sítio do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Neste ínterim, não é demasiado insistir que não existia pleito em eminência, já que o fato lesivo ao patrimônio teria sido iniciado em 2003, porquanto, as eleições imediatas teriam se realizado em 2004, aproximadamente um ano depois e, ainda, o impugnado não teria logrado êxito”.

Por fim, inexistente condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que tenha importado lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, pressuposto imprescindível para incidência da hipótese de inelegibilidade descrita na alínea “I” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

2. Pelo exposto, pelo meu voto eu nego provimento ao recurso.

A stylized handwritten signature or mark, possibly representing the name of the judge or official.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 267-79.2012.6.24.0064 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - INELEGIBILIDADE - 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR
RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO MAIS POR GASPAR (PPS-DEM); DEMOCRATAS DE GASPAR; PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE GASPAR; ADILSON LUIS SCHMITT
ADVOGADO(S): ENIO CÉSAR MULLER; AURÉLIO MARCOS DE SOUZA
RECORRIDO(S): PEDRO CELSO ZUCHI; MARILUCI DESCHAMPS ROSA
ADVOGADO(S): MAURO ANTONIO PREZOTTO; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO; CASSIANO RICARDO STARCK; IGOR PRADO KONESKI; JANAINA GUESSER PRAZERES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Mauro Antonio Prezotto. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27333. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 05.09.2012.